HABEAS CORPUS Nº 496.584 - SP (2019/0063090-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LEANDRO FERNANDES SANCHEZ
ADVOGADO	:	LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FLAVIO JUNIOR RODRIGUES FEITOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de FLAVIO JUNIOR RODRIGUES FEITOSA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2266823-11.2018.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 20/11/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - Tráfico de entorpecentes - Liberdade provisória - Presença dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar - Requisitos exigidos para responder ao processo em liberdade não comprovados - Ordem denegada* (fl. 30)

No presente *writ*, sustenta o impetrante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP e afirma que gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para justificar a segregação antecipada.

Pondera que a prisão preventiva seria desproporcional, pois em caso de eventual condenação, o paciente fará jus a regime inicial menos gravoso.

Pondera a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à hipótese dos autos.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Liminar indeferida às fls. 126/127.

Informações prestadas às fls. 134/135, 152.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 160/164).

É o relatório.

O presente *habeas corpus* está prejudicado.

Isso porque, de acordo com informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que em 29/03/2019, foi revogada a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação das medidas cautelares alternativas, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator